



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004307-17.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante DEIVID HENRIQUE TORRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004307-17.2024.8.26.0526

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Deivid Henrique Torres da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Salto

Juíza: Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 33052

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Comportamento contraditório. Inocorrência. Inexistência de renegociação concretizada. Notificação extrajudicial concedendo prazo de 48 horas, por mera liberalidade, para pagamento de parcelas atrasadas. Manutenção do estado de inadimplência. Ausência de purgação da mora após apreensão. Consolidação da propriedade no patrimônio do credor. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 130/133) que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Deivid Henrique Torres da Silva, para consolidar no patrimônio do credor a propriedade e a posse do veículo alienado fiduciariamente. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela o réu (fls. 153/164), alegando, em síntese, que: efetuou o pagamento da parcela em atraso antes da distribuição da ação; antes da apreensão do bem as partes concordaram em realizar acordo; a autora incorreu em comportamento contraditório, devendo ser afastada a mora. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 181/186). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou procedente a ação de busca e apreensão em razão da inadimplência incontroversa. Contra o r. *decisum* insurge-se a ré, argumentando que a autora incorreu em comportamento contraditório, devendo ser afastada a mora, tendo em vista que concordou em realizar acordo de refinanciamento.

Não assiste razão ao réu.

Verifica-se que o réu recebeu notificação extrajudicial concedendo-lhe prazo de 48 horas para o pagamento da parcela em atraso (fls. 41). Frise-se que a referida oportunidade foi oferecida por mera liberalidade do credor, pois a legislação específica faculta-lhe operar o vencimento antecipado da dívida diante do “*simples vencimento do prazo para pagamento*”. Dito de outro modo, trata-se de mora *ex re* (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Pois bem, o réu já estava inadimplente desde 07/04/2024. A notificação extrajudicial foi recebida por ele em 08/05/2024 (fls. 42). No entanto, conforme alegação do próprio réu (fls. 158), ele só realizou o pagamento do boleto um mês depois de notificado, aos 05/06/2024. Evidente, portanto, a mora do devedor.

Não lhe socorre a alegação de comportamento contraditório por parte do credor fiduciário, pois verifica-se que inexistiu concretização de qualquer acordo de renegociação da dívida, e nem estaria o autor obrigado a realizar tal acordo.

Desse modo, restava ao interessado a derradeira oportunidade oferecida pela lei, qual seja, o pagamento da integralidade da dívida, conforme art. 3º, § 2º, do supracitado decreto-lei, o que também não foi realizado. Assim, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor de 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator